

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 762, DE 2015** **(Apensado: Projeto de Lei nº 1.125, de 2015)**

Estabelece a obrigatoriedade de advertência acerca da presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal.

**Autor:** Deputado RONALDO CARLETTO

**Relator:** Deputado ANTÔNIO JÁCOME

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 762, de 2015, propõe a obrigatoriedade da divulgação, nos rótulos dos produtos alimentícios destinados ao consumo humano ou animal, sobre a presença de substâncias com potencial carcinogênico na composição do produto. A proposta prevê, ainda, que o regulamento deverá trazer a listagem das substâncias potencialmente cancerígenas que poderão compor os alimentos industrializados.

Para justificar a iniciativa, o autor argumenta que as neoplasias são causa de muitos óbitos ao redor do mundo, além de gerar diversos impactos negativos de ordem econômica, trabalhista e social. Acrescenta que o processo de industrialização dos alimentos, para uso humano e animal, trouxe diversas substâncias para a composição desses produtos, algumas delas cancerígenas.

Por isso, o autor considera necessária a ação preventiva do Poder Público, no sentido da redução dos riscos desses alimentos, tendo

em vista a importância do princípio do consumo informado. Aduz, assim, que é um direito, garantido no Código de Defesa do Consumidor, o acesso à informação clara, precisa e adequada sobre os produtos consumidos, para que a opção de uso seja feita de forma esclarecida.

Apensado ao PL em comento está o Projeto de Lei nº 1.125, de 2015, que propõe a inserção de alertas nas embalagens dos alimentos sobre ingredientes presentes nos produtos alimentícios que possam causar alergias. Argumenta o proponente que muitas pessoas desenvolvem alergia alimentar porque consomem alimentos que possuem, em sua composição, substâncias consideradas alergênicas sem saberem dessa característica. A proposta seria, assim, útil para contribuir para o consumo informado.

As matérias serão apreciadas de forma conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas às proposições no decurso do prazo regimental no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os projetos de Lei ora em apreço nesta douta Comissão sugerem a colocação de alertas nas embalagens dos alimentos sobre a presença de substâncias carcinogênicas e alergênicas. A princípio, tal sugestão poderia parecer meritória. Entretanto, entendendo que as iniciativas, além de serem carentes dos requisitos da conveniência e da oportunidade, necessários ao acolhimento de mérito, podem ser consideradas contraditórias perante o sistema de proteção à saúde instituído no Brasil.

Preliminarmente, imperioso ressaltar que os alimentos são produtos sujeitos à vigilância sanitária, sobre os quais recaem uma série de regramentos, fiscalização e controle direcionados a minimizar e, em alguns casos, eliminar os riscos inerentes a tais produtos. Toda e qualquer substância só poderá ser licitamente adicionada à composição dos alimentos processados se existir autorização para isso, se a autoridade sanitária der, de alguma forma,

o aval para isso. Nenhum produtor de alimentos adiciona substâncias desconhecidas quanto aos seus efeitos no produto elaborado (qualidades tecnológicas), muito menos sem saber o que pode ocasionar no organismo dos consumidores (efeitos orgânicos, fisiológicos, tóxicos).

Assim, tendo em vista a segurança dos alimentos, em especial os processados, todo e qualquer aditivo alimentar só poderá ser utilizado se previamente autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, em legislação específica para a categoria de alimentos correspondente, com as respectivas funções e limites. Ou seja, aquela substância que não constar na legislação específica, não tem permissão para ser utilizado em alimentos. Seu uso é configurado como infração sanitária e também pode ensejar a responsabilização penal e civil do transgressor.

Ademais, antes da autorização de uso de determinada substância pela Anvisa, ela precisa ser submetida a uma percuente avaliação toxicológica, avaliando-se, dentre outros aspectos, seu efeito cumulativo, sinérgico e de proteção, decorrente do seu uso. Todas as análises precisam seguir metodologias científicas que corroborem os achados e delimitem em que tipo de alimento que a substância pode ser utilizada, as condições de uso e os níveis de concentração mínimos para alcançar o efeito tecnológico desejado, além da quantidade de ingestão diária aceitável para a segurança alimentar do consumidor. Se os estudos encontrarem evidências de que determinada substância não é segura para consumo pelo homem, se interferir desfavoravelmente no valor nutritivo do alimento, se mascarar falhas, alterações, adulterações e se puder induzir ao erro, a substância não terá seu uso permitido.

Impende ressaltar, ainda, a existência do *Codex Alimentarius*, um programa conjunto da Organização das Nações Unidas e da Organização Mundial de Saúde, que conta com a participação do Brasil e que constitui um importante instrumento de alcance mundial que estabelece padrões universais para os alimentos, inclusive aditivos intencionais e acidentais, no intuito de proteger o consumidor.

Toda a padronização sobre alimentos sugerida pelo *Codex Alimentarius* é fundamentada em pesquisas científicas e tecnológicas relacionadas à segurança alimentar. As decisões adotadas pela Comissão do *Codex Alimentarius* são observadas pelas autoridades sanitárias dos países ao

redor do mundo, servindo de base para a elaboração da vasta legislação que recai sobre a produção de alimentos.

Dessa forma, conservantes, flavorizantes, aditivos, corantes, estabilizantes, emulsificantes, etc. são estudados e passam a ter seus efeitos conhecidos, os limites das concentrações úteis e inócuas, perfil toxicológico, entre outros aspectos. Se há potencial de dano à saúde humana, na concentração a ser utilizada para atingir o objetivo proposto em determinado produto industrializado, obviamente que essa substância terá seu uso proibido. As autoridades sanitárias só autorizam o uso de elementos que tenham alguma função tecnológica útil na elaboração do alimento e que sejam inócuos à saúde.

Por isso, considero um grande contrassenso, perante o atual sistema contemplado na ordem jurídica vigente, que se edite uma lei que exija a inscrição de alerta aos consumidores sobre a existência, nos alimentos que tiveram a comercialização autorizada pelo Poder Público, de substâncias que causam câncer. Ora, se aquele produto, para ser comercializado, precisou do aval estatal, podemos pressupor que o produto não veicula substância nociva à saúde. Não há razão lícita para que seja autorizada a venda de alimentos com substâncias carcinogênicas, pois estas são proibidas. O Estado pode ser responsabilizado caso autorize a produção e venda de produtos alimentícios que representem riscos à saúde.

O ordenamento jurídico já exige que os produtores de alimentos só adicionem aos seus produtos, substâncias reconhecidamente seguras à saúde e que sejam inócuas na concentração autorizada. Assim, uma norma nos termos propostos seria completamente ineficaz, sem aplicabilidade prática, pois, tendo em vista que os alimentos processados só podem conter elementos que não representem riscos à saúde, nenhum produto traria o alerta sugerido.

No que tange ao potencial alergênico dos produtos, cumpre esclarecer que, em tese, quase todas as substâncias existentes podem gerar reações de hipersensibilidade, ou seja, uma resposta alérgica, ao agirem como um antígeno no organismo vivo. Saliente-se que essas reações são causadas por uma resposta exagerada do sistema imunológico do indivíduo contra um determinado antígeno, que pode ser qualquer substância estranha ao organismo.

Dessa forma, se a maioria das substâncias possui o potencial, ainda não totalmente conhecido pelo homem, de agir como antígeno, em tese todo alimento processado necessitaria estampar o alerta proposto no PL 1.125/2015, caso fosse aprovado. Essa incidência geral ocorre, por exemplo, com os medicamentos, que também possuem elevado potencial de causar reações alérgicas. As bulas dos medicamentos, de uma forma geral, sempre fazem o alerta sobre a possibilidade de ocorrência de hipersensibilidade a algum componente da fórmula farmacêutica e sobre a necessidade de suspender a administração do fármaco em casos de reação alérgica. Assim, a proposta em comento incidiria indistintamente em todos os alimentos processados, sem distinções baseadas em substâncias de sua composição, a exemplo do que acontece com os medicamentos, já que todas as substâncias podem obter uma resposta do sistema imune.

Ante todo o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 762, de 2015, e nº 1.125, de 2015.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado ANTÔNIO JÁCOME  
Relator